



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research
Vol. 12, Issue, 06, pp. 56581-56586, June, 2022



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A DESPROTEÇÃO SOCIAL AOS TRABALHADORES INFORMAIS E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PROTETIVO

*¹Helena Lazzarin and ²Gilberto Stürmer

¹Doutora em Direito. Advogada. Professora integrante do corpo docente do curso de Pós-Graduação (Especialização) em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço Profissional: Av. Carlos Gomes, nº 328/905, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS; ²Doutor em Direito. Advogado e Parecerista. Coordenador do curso de Pós-Graduação (Especialização) em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Titular nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço Profissional: Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825/1101, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS

ARTICLE INFO

Article History:

Received 12th March, 2022
Received in revised form
14th April, 2022
Accepted 24th May, 2022
Published online 22nd June, 2022

Key Words:

Sociedades industriais; Direito do trabalho; Trabalho informal; Princípio protetivo; violação.

*Corresponding author: *Helena Lazzarin*

ABSTRACT

No que diz respeito ao trabalho informal, diversas são as semelhanças com o trabalho que era exercido nas sociedades industriais: a imposição de condições de trabalho exclusivamente pelo empregador, sem quaisquer normas regulatórias; a exigência de excessivas jornadas de trabalho; os acidentes ocorridos no desempenho das atividades dos trabalhadores, sem garantias legais sobre saúde; os baixos salários; e, sobretudo, a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tiverem condições de trabalhar. Eram essas as constantes do proletário nas sociedades industriais – e são exatamente as mesmas constantes da atualidade, da nova era do que se pode compreender como “o precariado”. O objetivo do presente estudo, pois, é demonstrar que o trabalho informal no Brasil, ao retomar os ideais presentes nas sociedades industriais, viola o princípio norteador da proteção do trabalhador – que deve ser aplicado a todos os trabalhadores, e não apenas àqueles que possuem vínculo formal de emprego. A pesquisa é de cunho bibliográfico e utiliza autores nacionais e internacionais, bem como leituras e pesquisa em livros, artigos de revistas, sites oficiais e legislação nacional e internacional.

Copyright © 2022, Helena Lazzarin and Gilberto Stürmer. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: *Helena Lazzarin and Gilberto Stürmer*. “A desproteção social aos trabalhadores informais e a consequente violação ao princípio protetivo”. *International Journal of Development Research*, 12, (06), 56581-56586.

INTRODUCTION

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que a inexistência de proteção social aos trabalhadores informais brasileiros retoma ideais presentes nas sociedades industriais e, conseqüentemente, viola o princípio norteador da proteção – o qual deve ser aplicado a todos os trabalhadores. Para isso, primeiramente, far-se-á uma análise sobre o trabalho nas sociedades industriais, nas quais inexistiam quaisquer proteções sociais. Em um segundo momento, o surgimento do direito do trabalho será explicitado, bem como o princípio norteador da proteção será estudado. Por fim, serão abordadas as principais questões relativas ao trabalho informal no Brasil. Com isso, serão demonstradas as aproximações existentes entre o trabalho informal na atualidade e o trabalho exercido nas sociedades industriais e, conseqüentemente, será evidenciada a violação ao princípio protetivo. A referida análise será realizada à luz das normas contidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e na atual Constituição Federal.

As Sociedades Industriais: No decorrer do processo histórico da sociedade industrial, sempre existiram em maior ou menor grau. a

2001, p. 58). DECCA (1993, p. 14-16) refere que as relações de trabalho, durante a formação da sociedade industrial, foram marcadas pela repressão a qualquer tipo de reivindicação operária. A massa trabalhadora (composta também por imigrantes italianos, espanhóis e portugueses) era submetida a condições degradantes de trabalho: jornadas que variavam de dez até dezessete horas por dia; a intensa utilização do trabalho de mulheres e crianças a partir dos cinco anos de idade; regulamentos internos que se baseavam apenas em manter a disciplina na fábrica, prevendo punições (inclusive físicas) e multas para pequenas falhas ou atos julgados condenáveis, como a participação em greves, filiação a sindicatos, etc. Ainda, havia excesso de mão de obra no setor urbano, o que propiciou baixíssimos níveis de salários, que eram reduzidos conforme as multas previstas nos regulamentos internos eram aplicadas. AMADO (2015, p. 14) refere que, historicamente, o livre jogo do mercado revelou-se “antissocial”: “privados de qualquer proteção legal [...] e desprovidos da mínima organização sindical [...], os trabalhadores viram-se obrigados a competir acerrimamente entre si na venda da única mercadoria de que dispunham – a força de trabalho”. Para o referido autor, o saldo desta concorrência desenfreada é bem conhecido e é

condições de trabalho mais do que precárias, cargas de trabalho insuportavelmente pesadas, inclusive para crianças”. Conforme aponta NASCIMENTO (1981, p. 10), a imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores – que constituíam a mão-de-obra mais barata –, os acidentes ocorridos no desempenho das atividades dos trabalhadores, os baixos salários e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar, foram as “constantes da nova era no meio proletário”. A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial ensejava graves riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Não só pelos frequentes acidentes, mas também pelas enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Nesse sentido, mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos (NASCIMENTO, 1981, p. 15). A massiva industrialização se deparou com transcendentais conseqüências sociais, conducentes à exploração sistemática da classe trabalhadora. E as terríveis conseqüências do maquinismo ensejaram graves resultados, conforme referido (jornadas de trabalho esgotantes, salários ínfimos, condições de trabalho precárias e ambientes nocivos e insalubres, exploração do trabalho feminino e de menores); em suma, “tinha-se atingido a exploração sistemática do proletariado industrial, que via, realmente, ameaçada a sua permanência histórica como grupo social diferenciado” (LOPEZ, 2001, p. 22-24).

A expressão “questão social”, utilizada por diversos autores (como Robert Castel, João Leal Amado, Maria do Rosário Palma Ramalho, Riva Sanseverino, entre outros), não havia sido formulada até o momento em que as condições da infraestrutura social fizeram-se sentir com muita intensidade, acentuando-se a um amplo empobrecimento dos trabalhadores. “Os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social” – perturbação que resultou em prejuízos a diversos grupos sociais, traduzindo-se como um problema coletivo e prolongado de irrealização do bem comum (NASCIMENTO, 1981, p. 4). As condições degradantes de trabalho do período e a existência de grandes contingentes potenciais de trabalhadores – a *questão social* – fez com que se tornasse necessária uma regulamentação que possibilitasse a compreensão desses trabalhadores como sujeitos de direito e não como mera mercadoria (WYZYKOWSKI, 2019, p. 73). NASCIMENTO (1981, p. 7-8) afirma que, a partir deste momento histórico, em diversos países, pensadores se voltaram contra a marginalização do proletariado e a favor de um direito protetivo – o que, juntamente com os movimentos sociais, serviu de base para a criação e estruturação do direito do trabalho. A massa de trabalhadores, especialmente por conta da participação dos imigrantes, era bastante diversificada – o que dificultou, mas não impediu que os operários, aos poucos, fossem tomando consciência de que tinham algo em comum: as precárias condições de vida e de trabalho. Essa situação de extrema precarização, assim, originou a eclosão de diversas greves – os chamados “movimentos sociais” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 65-67).

Conforme ZANGRANDO (1994, p. 9) no período que vai do início do século XX até a década de 1930, observa-se um fervilhar de greves e movimentos reivindicatórios trabalhistas, que causaram forte influência nos posteriores movimentos sindicais. O setor mais industrializado da época era a tecelagem e a fiação – e é justamente nesses que eclodem as principais greves operárias do século. Os referidos movimentos culminaram com a “revolução de 30”, que destituiu do poder Washington Luís e instituiu o governo “provisório” de Getúlio Vargas. Com Getúlio Vargas, repete-se no Brasil a mesma história vivenciada na Europa e em outros países: a criação de diversas leis trabalhistas. No entanto, é importante ressaltar que sua fonte material preexistiu ao período Vargas. Não é possível afirmar, desse modo, que as leis trabalhistas foram criadas por Getúlio Vargas, não tendo sido precedidas dos movimentos, das greves, das lutas de corpo e de ideias, como ocorrera na Europa Ocidental. Ao contrário, as condições de trabalho no período pré-Vargas eram degradantes e várias foram as greves por melhores condições laborais (SOUTO

MAIOR, 2000, p. 67-68). Desse modo, apesar de o direito do trabalho brasileiro ser, muitas vezes, retratado como mera obra de um Estado “paternalista”, a história desvela um longo processo de reivindicações e a conseqüente pressão social que culminou na criação de direitos protetivos.

Nesse sentido, LEITE e CUNHA (2012, p. 42) afirmam que “a intervenção estatal no domínio econômico não adveio de uma reflexão do poder político dominante e tampouco de um reconhecimento crítico da classe burguesa dos malefícios causados aos desprotegidos pelo sistema”. Para os referidos autores, tratou-se de uma adequação concessiva das classes políticas e econômicas em função do crescente poder de organização dos trabalhadores em sindicatos e do temor acerca das conseqüências dos movimentos sociais. O nascimento do direito do trabalho coincide, portanto, com a aprovação de leis destinadas a assegurar proteções aos trabalhadores (inicialmente, a mulheres e crianças) no que diz respeito às condições em que o trabalho era executado. Essas normas visavam a garantia de condições mínimas de trabalho. Inicialmente, tratavam-se de normas relativas a certos riscos inerentes à prestação da atividade laboral e ao intento de assegurar condições mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho (XAVIER, 2014, p. 1031). No decorrer do tempo – e com a constante pressão social, ocasionada pelos movimentos sociais –, novos direitos foram sendo estabelecidos, em benefício aos trabalhadores. O resultado foi, em 1988, a construção de uma Constituição que avançou muito em termos de valores sociais – ainda que em alguns aspectos pudesse ter avançado mais. A valorização do trabalho, na Constituição Federal de 1988, bem como a proteção aos direitos sociais – “direitos fundamentais a serem implementados pelo Estado na busca do equilíbrio e da justiça social” (STÜRMER, 2014, p. 27) –, são evidenciadas em diversos dispositivos (LAZZARIN, 2021, p. 107-108).

O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO: O direito do trabalho, nas palavras de CUEVA (1969, p. 45), “nasceu, juntamente com o direito agrário, como um grito de rebeldia do homem que sofria injustiça no campo, nas minas, nas fábricas e nas oficinas [...]. Brotou da tragédia e da dor de um povo e foi criação natural, genuína e própria” dos trabalhadores. Antes do surgimento de um direito protetivo para as relações laborais, conforme analisado no tópico anterior, existia apenas a sua regulação pelo direito civil. E “o direito do trabalho nunca foi uma parte ou um capítulo do direito civil; também não foi seu continuador ou seu herdeiro, mas, isto sim, atuou como seu adversário e, de certa maneira, até como seu verdugo” (CUEVA, 1969, p. 45). O direito do trabalho nasceu como um direito novo, criador de novos ideais e novos valores; foi expressão de uma nova ideia de justiça, diversa e frequentemente oposta àquela estabelecida nos alicerces do direito civil. Evidentemente, para a regulação do trabalho humano, não bastam as técnicas comuns do direito privado, baseadas, em princípio, no conceito de igualdade de todos, que, nesse caso, não encontra correspondência na realidade econômica e social. “Tornam-se necessários institutos peculiares, sem nenhuma semelhança com outras relações patrimoniais” (PASSARELLI, 1973, p. 2). Para a concepção do direito laboral protetivo, como conhecido atualmente, foi necessário romper com o mito das leis econômicas do mundo individualista e liberal, derrubando o império absolutista das empresas – o que ocorreu durante o período industrial, conforme analisado (NASCIMENTO, 1981, p. 7-8). No Brasil, o direito do trabalho surgiu dos movimentos sociais – assim como ocorreu no México, a partir da Revolução Social Mexicana (CUEVA, 1969, p. 46) –, os quais sustentavam a ideia de que os trabalhadores deveriam ser elevados à categoria de pessoa e terem satisfeitas suas necessidades de ordem material e espiritual necessárias à dignidade da pessoa humana. No período da revolução industrial, conforme anteriormente explicitado, o trabalho assalariado regia-se pelo direito comum aplicável a quaisquer outras relações entre sujeitos privados, ou seja, o direito civil. Na prática, porém – e conforme assinala AMADO (2015, p. 13) –, o modelo jurídico liberal adotado teve conseqüências verdadeiramente dramáticas no que diz respeito ao plano social e humano. Conforme o autor, esse liberalismo “fez da liberdade e da autonomia o monopólio dos privilegiados e fez da igualdade a lei do mais forte”. Os

trabalhadores estavam abandonados à lógica implacável do capitalismo triunfante, sem qualquer medida de proteção, o que resultou na miséria e adocimento da classe trabalhadora e na consequente eclosão dos movimentos sociais. Conforme aponta SANSEVERINO (1976, p. 9-10), as sociedades industriais revelaram as brutais diferenças entre as classes sociais. Essas diferenciações continuaram a se manifestar sob aspectos mais profundos e concretos, sistematizadas, ainda que indiretamente, com o regime liberal da época. Desse modo, restaram evidenciadas, com o advento da revolução industrial, situações e relações em contradição ao postulado de igualdade indiscriminada dos indivíduos frente à lei. A questão social, conforme o entendimento da referida autora, revelou a necessidade de proteger e valorizar uma determinada classe de cidadãos – a dos trabalhadores.

A exploração da classe trabalhadora ocasionada pelas sociedades industriais e suas graves consequências, incluindo os movimentos sociais, assim, abriram espaço para que a ideia de estabelecer uma legislação protetiva se disseminasse. OLEA (1969, p. 102-103) corrobora o entendimento de que o surgimento do direito do trabalho foi ocasionado quando a ideologia dominante ressaltou energeticamente a necessidade de debilitar os poderes dos empresários e proteger os trabalhadores, a parte mais fraca da relação de trabalho – sobretudo para cessar as graves consequências que os movimentos sociais poderiam continuar causando ao capital. A atenuação dessa grave questão social passou, então, em um primeiro momento, pela aceitação da intervenção direta do Estado (e do legislador) nas relações de trabalho. O movimento operário, decorrente da questão social ocasionada pelas sociedades industriais, culminou no direito do trabalho como ramificação jurídica protetiva às relações entre trabalhador subordinado e empregador. Escancarou-se a ideia de que o livre jogo da concorrência no mercado de trabalho e a liberdade contratual precisavam ser limitados, na medida em que “o contrato de trabalho mascara uma pura relação de dominação” (AMADO, 2015, p. 14-15). O direito do trabalho surge, então, como produto dessa “questão social”, na medida em que, devido à situação insustentável, os poderes públicos, sob a pressão do chamado movimento operário, acabaram por modificar a forma de enquadrar as relações entre o capital e o trabalho. A formação desse ramo do direito, assim, assenta-se na constatação histórica da insuficiência/inadequação do livre jogo da concorrência no domínio do mercado de trabalho e na inadequação de liberdade com maior predomínio no poder de negociação das relações laborais, em ordem ao estabelecimento de condições de trabalho e de vida minimamente aceitáveis às camadas proletárias (AMADO, 2015, p. 13). É possível afirmar, assim, que a resposta ao alarmante estado de coisas causado pela massa industrialização foi obtida através de dois processos históricos (cruciais para entender a gênese do direito do trabalho): (1) a organização e a mobilização do proletariado, conhecido como “movimento operário”, resultante da “consciência de classe”, que articula uma reação de autotutela dos trabalhadores face à sua injusta situação; (LOPEZ, 2001, p. 24) e, (2), pela defesa de uma proteção a essa classe social, que surgiu de um movimento de ideias e resultou na intervenção do Estado através de uma legislação protetora do trabalho assalariado (SANSEVERINO, 1976, p. 9-10), fundada no princípio protetivo.

O Princípio norteador da Proteção: Cumpre esclarecer, previamente à análise do princípio protetivo, que o direito abrange princípios e regras e, conforme DWORKIN (2010, p. 47), os princípios devem ser tratados da mesma forma que as regras jurídicas: devem ser levados em conta por julgadores, legisladores e juristas. No entendimento do autor, as normas devem ser interpretadas à luz dos princípios. CANOTILHO (2002, p. 1144) entende que os princípios são, inclusive, hierarquicamente superiores às regras, na medida em que caracterizam a “gênese do direito”. De acordo com o autor, os princípios devem orientar a criação e a interpretação de todas as normas jurídicas. STRECK (2020, p. 374-375), por sua vez, entende que “o princípio é elemento instituidor, o elemento que existencializa a regra que ele instituiu”. Em outras palavras, o princípio só se “realiza” a partir do estabelecimento de regras; não há efetivação do princípio sem regra correspondente à sua lógica jurídica. Nesse

sentido, as regras do direito do trabalho só fazem sentido na medida em que incorporam o mandamento do seu princípio instituidor: a proteção do trabalhador, que é sempre hipossuficiente na relação de emprego. O direito do trabalho, no entendimento de XAVIER (2014, p. 57-58), “pretende realizar uma igualdade substancial (não apenas formal) entre os contraentes”, se opondo à desigualdade existente na relação de trabalho e criando condições de uma igualdade prática pela concessão ao trabalhador de um estatuto legalmente protegido, diferentemente do que ocorre no caso dos tradicionais contratos. Devido à real situação de desigualdade entre partes, o direito do trabalho se afasta de uma perspectiva contratualista em que se tomam as partes como iguais e livres (como ocorre no direito civil). De acordo com o referido autor, para garantir a igualdade prática (ou seja, a igualdade material), o direito do trabalho é orientado pelo princípio protetivo, o qual enseja o estabelecimento de normas que consagram um padrão de garantias para o trabalhador – as quais não podem ser diminuídas, nem mesmo pela vontade comum das partes (ou seja, dessas normas, resultam, inclusive, direitos irrenunciáveis). No que diz respeito às relações laborais e sua regulamentação, o princípio protetor, ou da proteção do trabalhador, erige-se como o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do direito do trabalho. A proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do direito do trabalho e é inerente a todo o seu sistema jurídico (SÜSSEKIND, 2003, p. 43-44). Conforme explicitado, historicamente, esse ramo do direito surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poderes e capacidades desiguais conduzia a diferentes formas de exploração – entre elas, as mais abusivas. Diante da impossibilidade de se pressupor igualdade entre as partes do contrato de trabalho, o legislador buscou amenizar a desigualdade desfavorável ao trabalhador através de uma proteção jurídica a ele favorável (RODRIGUEZ, 1978, p. 30). O princípio da proteção, assim, se refere ao critério fundamental que orienta o direito do trabalho, na medida em que este, ao invés de inspirar-se em um propósito de igualdade formal, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. A ideia central desse direito não se inspira na igualdade formal entre as pessoas, mas no nivelamento das desigualdades que entre elas existem (RODRIGUEZ, 1978, p. 28-30).

Nesse sentido, referindo-se à natural desigualdade aristotélica, OLEA (1979, p. 47) ressalta que a obrigação de igual tratamento de todos é dispensada em certos casos e em respeito a determinadas categorias de pessoas, na medida em que é necessário reconhecer a existência de poderes daqueles que estão em posições superiores (empregador) em detrimento dos demais (trabalhadores). A assimetria existente entre empregado e empregador corresponde, em regra geral, a uma situação de subordinação econômica do trabalhador, no sentido de que os rendimentos do trabalho equivalem ao seu principal meio de subsistência e que o empregador é o detentor dos meios de produção e do poder de gestão da unidade produtiva. Desse modo, o desequilíbrio, para além de social, é um desequilíbrio jurídico e econômico, de modo que o trabalhador permanece em uma situação contratual de inferioridade com relação ao empregador. Diante deste cenário de desigualdade – o qual foi evidenciado sobretudo durante o período de industrialização da sociedade –, restou clara a necessidade de se promover um determinado equilíbrio nas relações laborais (DRAY, 2015, p. 46-47). O direito do trabalho pode ser compreendido como um direito unilateral, porque em seu ponto de partida existe um propósito deliberado, uma preocupação definida de favorecer, a título exclusivo, ou pelo menos principal, certas categorias de pessoas. “Abandona-se decididamente o princípio da igualdade jurídica” (RODRIGUEZ, 1978, p. 31). A desigualdade existente entre as partes do contrato de trabalho, conforme referido, diz respeito a diversas esferas – contratual, jurídica, social e econômica –, de modo que ignorar essa assimetria é inconsistente com a própria ideia de direito. De um lado – e numa posição de clara supremacia – está o empregador, que se permite recusar a contratação de alguém e que dispõe da possibilidade de impor o conteúdo do potencial contrato individual de trabalho da forma que melhor lhe convém; no lado contrário, está o trabalhador, que disponibiliza a sua força de trabalho de acordo com as suas necessidades essenciais e de sua família – e que se encontra, geralmente, em uma situação que não

lhe possibilita fazer exigências a propósito do conteúdo contratual que lhe é oferecido. Essa assimetria põe em risco a própria liberdade individual da parte mais fraca, e, salvo raras exceções, dá ares de adesão à aceitação do contrato de trabalho (DRAY, 2015, p. 45-46). Nesse sentido, conforme aponta RODRIGUEZ (1978, p. 32), a especial necessidade de proteção ao trabalhador tem duplo fundamento:

- 1) O sinal distintivo do trabalhador é sua dependência, sua subordinação às ordens do empregador. Essa dependência afeta a pessoa do trabalhador; 2) a dependência econômica, embora não necessária conceitualmente, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para obtenção de seus meios de vida. A primeira e mais importante tarefa do Direito do Trabalho foi procurar limitar os inconvenientes resultantes dessa dependência pessoal e econômica.

O direito do trabalho, então, corresponde a um sistema jurídico que intervém a favor da parte hipossuficiente da relação (que é sempre a figura do trabalhador), afigurando-se “como um instrumento para a realização dos direitos fundamentais e de cidadania do trabalhador” (RODRIGUEZ, 1978, p. 32). Em respeito à finalidade de proteção do trabalhador, o direito do trabalho passou a operar de diversas formas e por diversos meios: através da consagração de normas imperativas; de princípios operacionais destinados a resolver determinados conflitos de fontes; da criação de normas especiais de interpretação; de determinados limites impostos ao legislador e destinados a garantir a própria preservação do direito do trabalho (DRAY, 2015, p. 47-48). O princípio da proteção, assim, corresponde a um critério de orientação (ao legislador, ao julgador, ao intérprete e ao sistema jurídico), em defesa da parte considerada, desde uma perspectiva lógica, a mais fraca na relação jurídico-laboral, com o objetivo de reduzir a assimetria (em outras palavras, a desigualdade social) existente entre empregado e empregador.

Trabalho Informal no Brasil: Aproximações com as sociedades industriais e a violação ao princípio protetivo

No Brasil, a taxa de informalidade chegou a 38,8% da população ocupada, o que representa 32,7 milhões de trabalhadores informais no país. Esse percentual varia quando são considerados os estados individualmente: no ano de 2019, por exemplo, em onze estados brasileiros a informalidade superou o percentual de 50% (BRASIL, 2020). Trata-se de um novo modelo de trabalho: informal, flexível e por demanda – o qual, conforme aponta STANDING (2019, p. 15), corresponde à criação de um “preariado”, uma nova classe social, que consiste em milhões de pessoas sem qualquer estabilidade. A informalidade implica a perda dos benefícios associados ao emprego formal, a desproteção previdenciária (na medida em que, devido à ausência de contribuições, os trabalhadores não terão direito à aposentadoria e a benefícios como o auxílio-doença) e também enseja implicações profundas na vida das pessoas pelo grau de insegurança e de incerteza que essa forma de trabalho oferece em termos de futuro, além de contribuir para aprofundar as desigualdades sociais (BIAVASCHI, TEIXEIRA e DROPPA, 2021). Estar em uma insegurança permanente é não poder controlar o presente nem planejar o futuro, é o chamado estado de “imprevidência social”, que faz da vida um combate pela sobrevivência dia após dia, cuja saída é cada vez mais incerta (LAZZARIN, SEVERO e LAZZARIN, 2021, p. 27). Ademais, o impacto ocasionado pela precarização do trabalho prejudica desproporcionalmente aqueles que sofrem discriminações identitárias – a precarização das relações de trabalho, como um todo, atinge mais gravemente mulheres negras do que homens brancos (BRASIL, 2019), por exemplo. Assim, a desproteção laboral atinge, sobretudo, os grupos mais vulneráveis presentes na sociedade (RIOS, 2020, p. 98-99). A atual crise sanitária, causada pela pandemia do novo coronavírus, escancara a precarização do trabalho – e a consequente desigualdade social – existente no país. Os movimentos ocorridos em 1º de julho de 2020 ilustram a situação: entregadores de aplicativos (como o iFood, UberEats e Rappi) pararam suas atividades com a finalidade de postular não só o aumento do valor

pago pelos aplicativos (SLEE, 2017, p. 297), mas também equipamentos de proteção individual para serem utilizados durante o período de pandemia: sequer máscaras e álcool em gel eram disponibilizados pelas empresas (OLIVEIRA, 2020).

Quanto mais frágil a proteção ao trabalho, maior o grau de precarização das condições laborais (ANTUNES e PRAUN, 2015, p. 411). No caso dos trabalhadores informais, essa proteção é inexistente. A informalidade permite que pessoas disponham de si próprias no mercado, como agentes “livres”, que acabam por explorar a si próprios. Ao que parece, o atual cenário retoma ideais utilizados nas sociedades industriais – no sentido de compreender o trabalho como “um valor de troca puro” (GIDDENS, 1973, p. 38). Nota-se que, no que diz respeito ao trabalho informal, diversas são as semelhanças com o trabalho nas sociedades industriais: a imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, os acidentes ocorridos no desempenho das atividades dos trabalhadores, os baixos salários e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tiverem condições de trabalhar, eram, conforme NASCIMENTO (1981, p. 10), as “constantes da nova era no meio proletário” nas sociedades industriais – e são exatamente as mesmas constantes da atualidade, da nova era do que STANDING (2019, p. 15) chama de “o precariado”. Para a concepção do direito do trabalho, fundado no princípio protetivo, foi necessário escancarar a ideia de que o livre jogo da concorrência no mercado de trabalho e a liberdade contratual precisavam ser limitados, na medida em que as relações de trabalho são, também, relações de dominação (AMADO, 2015, p. 14-15). É exatamente a mesma necessidade existente na atualidade. Conforme referido anteriormente, é necessário reconhecer a existência de poderes daqueles que estão em posições superiores (empresas de aplicativos, neste caso) em detrimento dos demais (trabalhadores informais) (OLEA, 1979, p. 47).

Demonstra-se, portanto, que *o trabalho informal e desprotegido representa uma violação ao princípio norteador da proteção dos trabalhadores* – que deve, obrigatoriamente, abranger *todos os trabalhadores*, incluindo os informais.

Esta enorme parcela da população fica à margem da sociedade, sem qualquer proteção social – o que representa, também, uma violação ao direito à igualdade, na medida em que os trabalhadores formais se encontram protegidos socialmente. E, além de violar o princípio da proteção e o direito à igualdade desse coletivo de trabalhadores, há violação a outras normas de direitos humanos, como à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece, em seus artigos 22 e 23, que “todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização [...] dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade [...]” e que “todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”. No que diz respeito à violação ao princípio protetivo, adverte MELLO (2000, p. 747-748):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Conforme ELFFMAN (2005, p. 132), o direito do trabalho corresponde a um direito de inclusão social, baseado no princípio protetivo, que visa reduzir as assimetrias existentes entre as figuras do empregado e empregador, com o objetivo de proporcionar igualdade material. É inadmissível que este coletivo de trabalhadores informais não esteja protegido socialmente pelo direito do trabalho – ou por

qualquer normativa –, na medida em que, como bem acentua SÜSSEKIND (2003, p. 43-44), a experiência demonstrou que a liberdade contratual clássica não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa tornam-se opressores. Este momento demonstra, portanto, ser indispensável que os indivíduos tenham o mínimo de proteção social; são imperiosas novas políticas sociais, com proteções aos grupos mais vulneráveis. Faz-se urgente e necessária a proteção ao coletivo de trabalhadores informais brasileiros, pois essa vulnerabilidade de massa pode culminar com a exclusão social de uma parcela numerosa da população, o que poderá levar ao caos social, ou seja, poderá desembocar em um *neopauperismo* (LAZZARIN, 2020, p. 84), na medida em que esse fenômeno afeta a coesão de toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base as considerações mencionadas acima, verifica-se que a precarização do trabalho ocasionada pelo trabalho informal retoma ideais presentes nas sociedades industriais – as quais geraram graves consequências sociais, conducentes à exploração sistemática da classe trabalhadora. Essa precarização viola o princípio norteador da proteção (que deve abranger *todos* os trabalhadores) e representa um grave problema enraizado na sociedade, o qual deve urgentemente ser enfrentado, de forma eficaz, para que esse coletivo de trabalhadores informais que se encontra à margem da sociedade tenha acesso a um *trabalho digno*. A grande questão a ser enfrentada diz respeito à garantia da liberdade e de segurança social para a sociedade, a fim de evitar a fratura da coesão social. A insegurança social não alimenta apenas a pobreza, ela age como um princípio de desmoralização, de dissociação social, dissolvendo os laços sociais. É essencial, portanto, desassociar a proteção social ao vínculo formal de emprego. Faz-se urgente e necessária a proteção aos trabalhadores informais brasileiros, para que todos tenham condições mínimas de independência, de dispor de direitos e de recursos para manter uma relação de interdependência na sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMADO, João Leal. Contrato de Trabalho: noções básicas. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- ANTUNES, Ricardo. PRAUN, Luci. A Sociedade dos Adoecimentos no Trabalho. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 123, julho/setembro de 2015.
- BIAVASCHI, Magda. TEIXEIRA, Marilane O. DROPPA, Alisson. A Importância do Sistema Público de Regulação do Trabalho: impactos da reforma trabalhista em diálogo com a economia e o direito. In: Gabriela Neves Delgado (org.). Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI. São Paulo: LTr. (No prelo.)
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (2019). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) - 4º Trimestre de 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=30227&t=destaques>>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Amedina, 2002.
- CUEVA, Mario de la. Panorama do Direito do Trabalho. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969.
- DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. Indústria, Trabalho e Cotidiano: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1993.
- DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015.
- DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. 3ª ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- ELFFMAN, Mario. Do Direito do Trabalho a um Direito de Inclusão Social. Tradução de Evaristo Gallego Iglesias. In: VARGAS, Luiz Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho (coords.). Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.
- GIDDENS, Anthony. A Estrutura de Classes das Sociedades Avançadas. Tradução de Márcia Bandeira de Melo Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
- LAZZARIN, Helena Kugel. A Reforma Trabalhista e o Princípio da Proteção: uma análise à luz do direito à igualdade e à não discriminação. Porto Alegre: HS Editora, 2021.
- LAZZARIN, Sonilde K. SEVERO, Valdete S. LAZZARIN, Helena K. O Direito fora do Direito. In: Jornal “A Toga” (UFRGS), Porto Alegre, junho/2021.
- LAZZARIN, SonildeKugel. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. Tipologia dos Direitos Humanos de Terceira Dimensão e Acesso à Justiça. In: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro: Doutrina, Notas e Comentários e Resenhas, nº 79. Belo Horizonte: Editora Fórum, julho/setembro de 2012.
- LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. Direito do Trabalho e Ideologia. Tradução de António Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho. Vol. I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- NEVES, Magda de Almeida. Trabalho, Exclusão Social e Direitos. In: HORTA, Carlos Roberto. CARVALHO, Ricardo Augusto Alves (orgs.). Globalização, Trabalho e Desemprego: um enfoque internacional. Belo Horizonte: Editora Arte, 2001.
- OLEA, Manuel Alonso. De la Servidumbre al Contrato de Trabajo. Madrid: Editorial Tecnos, 1979.
- OLEA, Manuel Alonso. Introdução ao Direito do Trabalho. Tradução de C. A. Barata da Silva. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969.
- OLIVEIRA, Joana. Entregadores de Aplicativos fazem Primeira Grande Paralisação da Categoria no Brasil: trabalhadores pedem melhores condições de trabalho para gigantes tecnológicas, como aumento do valor das entregas, vale-refeição, seguro e equipamentos de proteção contra a covid-19. In: Jornal El País, São Paulo, 1º de julho/2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-02/entregadores-de-aplicativos-fazem-primeira-grande-paralisacao-da-categoria-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- PASSARELLI, Francesco Santoro. Noções de Direito do Trabalho. Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- RIOS, Roger Raupp. Discriminação Orçamentária, Interseccionalidade e Equilíbrio Fiscal em Tempos de Neoliberalismo. In: GEDIEL, José Antônio Peres. MELLO, Lawrence Estivalet (orgs.). CARDOSO JR, José Celso. SILVA, João Luiz Arzeno (coords.). Erosão de Direitos: reformas neoliberais e assédio institucional. Curitiba: Kaygangue, 2020.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. Principios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.
- SANSEVERINO, Riva. Curso de Direito do Trabalho. Tradução de ElsonGottschalk. São Paulo: LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1976.
- SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTr, 2000.
- STANDING, Guy. O Precariado: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.
- STÜRMER, Gilberto. Direito Constitucional do Trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014.

SÚSSEKIND, Arnaldo. Os Princípios Social-Trabalhistas na Constituição Brasileira. In: Revista do TST, vol. 69, nº 1. Brasília: Lex, jan./jun. 2003.

WYZYKOWSKI, Adriana. Autonomia Privada e Vulnerabilidade do Empregado: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. Manual de Direito do Trabalho. 2ª ed. Lisboa: Babel, 2014.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A Greve no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
